



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria

Victor Couto dos Santos

Rio de Janeiro
2014

VICTOR COUTO DOS SANTOS

Legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professora Orientadora: Maria de Fátima São Pedro.

Rio de Janeiro
2014

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA

Victor Couto dos Santos

Graduado em Direito pela
Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: A ordem jurídica justa deve estar voltada para a consecução da proteção dos direitos dos cidadãos, conforme previsão constitucional. O presente artigo tem por objetivo analisar legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Para a realização desta pesquisa será adotada uma pesquisa bibliográfica, que visará à seleção, e análise de documentos impressos e online sobre o tema. A realização deste estudo permitiu verificar que artigo 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade aos sindicatos para lutar em defesa dos interesses coletivos, representando o exercício concreto da cidadania, garantindo direitos do cidadão trabalhador.

Palavras-chave: Substituição processual. Representação processual. Sindicatos.

Sumário: Introdução. 1. Noções Gerais. 2. Legitimatío Ad Causam. 3. Substituição processual. 4. Representação processual/ Exege do artigo 8º, inciso III da constituição federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema que este artigo discute trata da legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa dos direitos dos trabalhadores. Busca-se expor a previsão da proteção constitucional dos direitos do trabalhador tendo o sindicato como seu substituto processual.

A defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria sindical assegura a consecução da promoção de uma ordem mais justa e eficaz no que se trata na defesa sociojurídica do trabalhador.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade aos sindicatos para lutar em defesa dos interesses coletivos, representando o exercício concreto da cidadania, garantindo direitos do cidadão trabalhador. Negar a legitimidade dos sindicatos para propor ação coletiva é negar o direito ao substituto processual e, por conseguinte negar o direito a cidadania.

A legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos se manifesta como canalização de anseios sociais que visa um sistema jurídico mais justo e igualitário.

Face ao exposto o presente artigo tem por objetivo analisar legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Para a realização desta pesquisa será adotada uma pesquisa bibliográfica, que visará a seleção, e análise de documentos impressos e online sobre o tema. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos¹.

1. NOÇÕES GERAIS

No ordenamento jurídico brasileiro os cidadãos exercem o direito de defender seus direitos e gozam também, em juízo, do direito de ação, sendo este um direito público, subjetivo e individual.

¹ GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

Para que o cidadão faça o pedido de tutela jurisdicional é preciso que exista a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, tanto o pedido quanto a causa não podem ser impossíveis. Compreende-se assim que possibilidade jurídica do pedido deve contemplar o direito buscado².

Neste sentido, juridicamente deve existir legitimidade para a causa e se tem condições objetivas para transformar a titularidade do direito material em um processo jurídico.

É preciso também que haja interesse em agir, qual seja, que haja o interesse processual que é a busca da providência jurídica para alcançar o resultado que se quer na seara jurídica. Para Júlia Schroeder Bald³.

O interesse de agir é a necessidade de requerer ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional a fim de obter uma utilidade que, de outro modo, não seria possível alcançar. Logo, nota-se que o interesse de agir toma como base o binômio “necessidade-utilidade”.

A legitimidade da ação deve ser fundada na relevância social do interesse difuso e coletivo. Para Luciane Celeski Guterres⁴ os interesses coletivos stricto sensu necessitam ter o requisito de certa “organização”, pois, assim estão legitimados a defender os seus interesses em sede jurídica.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso⁵:

² SEVERO NETO, Manoel. Substituição processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 59.

³ BALD, Júlia Schroeder .Da legitimidade passiva do movimento dos trabalhadores rurais sem terra nas ações de direito de propriedade , 2011.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em :< http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/julia_bald.pdf >Acesso em 3 de agosto de 2014.

⁴ GUTERRES, Luciane Celeski. A defesa de direitos coletivos pelo ministério público, 2007.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em : < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/luciane_celeski.pdf >Acesso em 3 de agosto de 2014, p.12.

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos e Coletivos. Revista de Direito do Consumidor, nº 22, São Paulo: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Revista dos Tribunais, 199, p.51.

A difusão desses interesses pode ser efêmera, contingencial: mesmo a certos grupos ocasionais se deve admitir o acesso à justiça, sob pena de se perder, talvez, a parte mais fecunda do fenômeno coletivo.

Compreende-se, portanto, que deve existir legitimidade para agir nas ações coletivas.

2. LEGITIMATIO AD CAUSAM

A legitimidade ou legitimatio ad causam, também denominada legitimação para a causa, é a condição para que seja pleiteada a ação. Entende-se que o legitimatio ad causam é o requisito de admissibilidade de uma decisão sobre o mérito da causa⁶.

A legitimação se consubstancia com a aplicação do direito subjetivo, sendo que a ação o titular do interesse é quem deve propor a ação. Os titulares dos interesses em conflito gozam do direito de receber prestação jurisdicional do estado e, portanto, devem se submeter às normas jurídicas para alcançarem o resultado almejado⁷.

Legitimatio ad causam é a condição de, é a titularidade do direito de ação e apenas uma análise cautelosa das relações jurídicas entre os titulares das ações é que irá determinar a legitimatio ad causam⁸.

Ovídio Araújo Baptista da Silva⁹ leciona que a legitimatio ad causam é :

⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 189.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 49. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 65.

⁸ MAIA, André Luiz Cid. *A correlação entre legitimidade e sentença*, 2009. Disponível em :< <http://www.aperj.org.br/arquivos/pdf/legsent.pdf> > Acesso em 3 de agosto de 2014, p.6.

¹⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*, vol. 1, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 241.

A capacidade de ser parte de uma determinada relação litigiosa”, ao passo que a legitimatio ad processum corresponde à “capacidade para estar em juízo, ou legitimação processual, que é a capacidade para a prática de atos processuais, ou para tomar ciência de atos processuais

O artigo 3º do Código Processual Civil prevê que só poderá ter atuação juízo, tanto no pólo ativo quanto passivo, quem gozar de legitimidade e interesse. No referido artigo o termo “legitimidade” diz respeito à legitimatio ad processum e também a legitimatio ad causam.

A legitimatio ad causam é uma das condições da ação, que confere eficácia aos atos processuais, e não está voltada para a verificar os requisitos de validade processual.

Nesta direção Humberto Theodoro Júnior¹⁰ expressa que:

Para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. A existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam “condições da ação”, cuja ausência, de qualquer um deles, leva à “carência de ação”, e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial.

Compreende-se, portanto, que os sujeitos do processo devem estar legitimados ad causam ao exercício de suas pretensões em juízo. Assim, os atos por eles praticados no processo serão plenos de validade e eficácia, de forma que a sentença proferida irá produzir efeitos, resultando em direitos e obrigações tanto para o réu quanto para o autor¹¹.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, vol. 1, 24. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 51-52.

¹¹PICOLIN, Gustavo Rodrigo. Conceitos gerais do direito processual, 2009. JutisWay. Sistema Educacional Online. Disponível em :< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805 > Acesso em 5 de agosto de 2014, p.2.

Em estudo recente Felipe Gustavo Agne¹² explica a diferença entre legitimação ordinária e legitimação extraordinária afirmando que:

A legitimação ordinária ocorre quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação jurisdicional. Há legitimação extraordinária quando não houver por total essa correspondência – entre a situação legitimante e a situação jurídica deduzida; o legitimado extraordinário defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito. O objeto litigioso do processo, porém, pode dizer respeito também ao legitimado extraordinário, momento em que reunirá as situações de legitimado ordinário e extraordinário – cite-se como exemplo os condômino.

De acordo com Ovídio Araújo Baptista da Silva¹³ *legitimatio ad causam* “é a capacidade de ser parte de uma determinada relação litigiosa”, ao passo que a *legitimatio ad processum* corresponde à “capacidade para estar em juízo, ou legitimação processual, que é a capacidade para a prática de atos processuais, ou para tomar ciência de atos processuais”.

Donaldo Armelin¹⁴ explica que *legitimatio ad causam* “tem sua posição definida na teoria geral do direito, como pressuposto de eficácia do ato jurídico”, sendo certo, ainda que “legitimidade e capacidade são institutos afins, principalmente por se constituírem ambos em pressuposto do ato jurídico”.

A *legitimatio ad causam* confere eficácia aos atos processuais, e o *legitimatio ad processum* busca verificar os requisitos de validade processual.

Quando ocorrer falta de validade por ineficácia de pressupostos processuais o processo será extinto. Acerca disto Humberto Theodoro Júnior¹⁵ advoga que:

¹² AGNE, Felipe Gustavo. A extinção das condições da ação no processo civil brasileiro Universidade Federal De Santa Catarina, 2013.. Disponível em :< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805 > Acesso em 5 de agosto de 2014, p.65.

¹³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil, vol. 1, cit., p. 241.

¹⁴ ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, pp. 14 e 29.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil. vol. 1, 24. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 51-52.

Para que o processo seja eficaz para atingir o fim buscado pela parte, não basta, ainda, a simples validade jurídica da relação processual regularmente estabelecida entre os interessados e o juiz. Para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

A existência da ação processual irá depender de requisitos constitutivos, quais sejam “condições da ação”. Quando não houver estas condições de ação, haverá o que se denomina de carência de ação. Portanto, quando os sujeitos do processo estão legitimados ao exercício de suas pretensões em juízo, eles serão considerados legitimados processuais, tanto com legitimação ativa quanto com legitimação passiva¹⁶.

3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A substituição processual é compreendida como espécie do gênero legitimação extraordinária, que está estabelecida artigo 6º do Código de Processo Civil que designa que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

De acordo com Thereza Alvim¹⁷ a legitimação ordinária “terá legitimação aquele que preenche o pressuposto da capacidade para estar em juízo, podendo agir processualmente em defesa (sentido lato) de afirmação de direito seu”.

A legitimação extraordinária por sua vez é instituto jurídico de uso excepcional, portanto, limitado às hipóteses previstas em lei. O legitimado extraordinário, no pólo passivo, possui direito de ação do “legitimante”¹⁸.

¹⁶ ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 12.

¹⁷ ALVIM, Thereza. Op. cit., p. 80.

¹⁸ Ibidem, p. 85.

Nos termos do art. 6º do CPC supracitado, a substituição processual ocorre quando a lei conferir legitimidade a alguém para que atue, em nome próprio. Nesta situação José Frederico Marques¹⁹ argumenta que:

Prevê-se, aí, a chamada substituição processual, a qual ocorre justamente quando alguém, em nome próprio, pleiteia direito alheio. Não coincidindo o sujeito da relação processual com o da relação substancial, verifica-s caso de legitimação ad causam extraordinária. Por esse motivo, a substituição processual depende sempre de previsão expressa da lei, como o preceitua, claramente, o citado art. 6º do Código de Processo Civil.

A substituição processual atua no interesse próprio, agindo em nome próprio, sendo que substituto satisfaz direito próprio por meio do direito do substituído²⁰. A substituição processual não trata-se de representação, e tão pouco trata-se de sucessão de partes, pois, neste caso o sucessor atua em nome próprio na defesa de direito próprio

Cândido Rangel Dinamarco²¹ advoga que:

Tratando-se de demanda proposta por legitimado extraordinário, a sentença que a julgar improcedente terá autoridade também sobre os demais co-legitimados: é inerente ao instituto da substituição processual ficar o substituído vinculado à coisa julgada material produzida na causa conduzida pelo substituto, sendo óbvio que atingirá igualmente os demais substitutos. O expediente representado pela extensão subjetiva da coisa julgada concorre eficientemente para evitar o mal do conflito de julgados, guardando boa relação de complementariedade com a unitariedade do litisconsórcio e oferecendo solução satisfatória nos casos em que este não é, ao mesmo tempo, também necessário

Thereza Alvim²² afirma que “em havendo a legitimação extraordinária, aquele que não participou do processo é alcançado pela decisão judicial e pela coisa julgada material, que, sobre ela recairá”.

¹⁹ MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. vol. 1, Campinas, Bookseller, 1997, pp. 342.

²⁰ Ibidem, p. 343.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, Litisconsórcio, 4. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 190-191.

²² ALVIM, Thereza, op. cit., p. 89.

4. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E A EXEGE DO ARTIGO 8º INCISO III DA CRFB/88

Em ações coletivas a legitimação extraordinária por substituição processual significa que legitimação decorre do sistema jurídico, não dependendo de expressa autorização legal para que o substituto conduza um determinado processo, ou seja, basta a simples menção no sistema normativo para que se configure a sua legitimação extraordinária, sem que haja necessidade da menção do legitimado.

A faculdade instituída pelo inciso III do artigo 8º da CRFB/88 é restrita a sindicato e não se estende a associação profissional. A atribuição do sindicato em defender direitos e interesses coletivos implica em se reconhecer que o sindicato possa atuar extra processualmente.

Como a categoria sindical tem personalidade ficcional, necessita de representante que possibilite a configuração e a expressão da vontade no exercício de direitos e de poderes. Isto inclui também poderes para exercer direitos em nome da categoria nos limites da vontade desta e defender àqueles que se opõe aos direitos da mesma. O artigo 857 das Consolidações as Leis Trabalhistas expressa que:

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no Art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

A possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual do engloba a hermenêutica ainda vacilante do artigo 8º, III, da CRFB/88, que conforme o direcionamento da jurisprudência pode influenciar o Poder Judiciário e também as relações de trabalho Na Justiça do Trabalho a legitimação extraordinária está ao conseqüentemente

com a ampla participação dos trabalhadores no processo judicial e isto pode influir, nas relações trabalhistas e pleitos judiciais²³.

No âmbito jurisprudencial a Súmula de n. 310 é quem sistematizou a substituição processual trabalhista.

I- O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II- A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n.ºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei n.º 7.788.

III - A Lei n.º 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei n.º 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

Ao ler a referida Súmula, se constata que o Tribunal Superior do Trabalho considerou inviável o substituto processual no artigo 8º, III, da CRFB/88. Isso se deve ao fato de que o TST evoca dar cabo de ações que se acumulavam nesta Corte, sobretudo daquelas que versavam sobre diferenças salariais e também a uniformização de decisões que vinham sendo proferidas quanto à legitimidade ad causa.

Conforme Sandra Maria da Costa²⁴:

²³ SANTOS, Alfeu Gomes dos. Aspectos peculiares da substituição processual no direito do trabalho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8174>. Acesso em out 2014.

²⁴ RESSEL, Sandra Maria da Costa. As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003, p.245.

Discordou-se da interpretação fornecida pelo Enunciado n. 310 do TST. O inciso III, do art. 8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao estabelecer que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, estabeleceu sim, espécie de substituição processual, mormente quando trouxe inovação tão profunda, ao utilizar a expressão: direitos e interesses individuais. Outrossim, a inovação constitucional representou conquista social e esse objetivo deve ser levado em conta quando se interpreta a lei aplicável aos conflitos trabalhistas propostos por sindicatos na defesa de direitos coletivos e individuais dos integrantes da categoria representada.

Neste tópico buscou-se refletir sobre aspectos relacionados à importância da aplicação da proteção constitucional aos direitos do trabalhador, conforme disposto no artigo 8º, III da CF/88. A seguir apresentam-se algumas jurisprudências que ilustram as decisões da Corte sobre a legitimidade dos sindicatos para representar os interesses coletivos da categoria.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - A entidade sindical legalmente constituída está autorizada a propositura da ação trabalhista, atuando na defesa dos interesses individuais homogêneos e coletivos da categoria profissional inserida na sua base territorial, por autorização expressa do inciso III , do artigo 8º , da Carta Magna de 1988.²⁵

Conforme analisado na jurisprudência supracitada, há entendimento do Superior Tribunal do Trabalho de que há legitimação para o sindicato agir em defesa do direito do trabalhador, conforme disposto no artigo 8º,III da CF/88.

²⁵ BRASIL. TRT-5/RO, Quinta Turma, RO nº 0106400-09.2007.5.05.0461. Des. Jeferson Muricy.

Disponível em:

<http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta_documento_blob.asp?.v_id=AAAb0CADDAAAB0gJAAK> Acesso em 10 fev 2015.

CONCLUSÃO:

No decorrer do presente trabalho, verificou-se a importância da análise da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme disposto no O artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesta pesquisa foi constatado que em ações coletivas a legitimação extraordinária por substituição processual significa que legitimação decorre do sistema jurídico, não dependendo de expressa autorização legal para que o substituto conduza um determinado processo.

Foi analisado que a substituição processual é compreendida como espécie do gênero legitimação extraordinária, que está estabelecida artigo 6º do Código de Processo Civil que designa que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Ao concluir este estudo pode-se afirmar que a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos se manifesta como canalização de anseios sociais que visa um sistema jurídico mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS:

AGNE, Felipe Gustavo. A extinção das condições da ação no processo civil brasileiro Universidade Federal De Santa Catarina, 2013.. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805 Acesso em 5 de agosto de 2014.

ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.

BALD, Júlia Schroeder .Da legitimidade passiva do movimento dos trabalhadores rurais sem terra nas ações de direito de propriedade , 2011.Pontificia Universidade Católica do

Rio Grande do Sul. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/julia_bald.pdf > Acesso em 3 de agosto de 2014.

BRASIL. Constituição Federal.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Litisconsórcio, 4. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 190-191.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

GUTERRES, Luciane Celeski. A defesa de direitos coletivos pelo ministério público, 2007. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/luciane_celeski.pdf > Acesso em 3 de agosto de 2014.

MAIA, André Luiz Cid. A correlação entre legitimidade e sentença, 2009. Disponível em: < <http://www.aperj.org.br/arquivos/pdf/legsent.pdf> > Acesso em 3 de agosto de 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos e Coletivos. Revista de Direito do Consumidor, nº 22, São Paulo: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. vol. 1, Campinas, Bookseller, 1997.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. Conceitos gerais do direito processual, 2009. JusWay. Sistema Educacional Online. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805 > Acesso em 5 de agosto de 2014.

RESSEL, Sandra Maria da Costa. As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST. Rev. Trib. Reg. Trab. 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003, p.245.

SANTOS, Alfeu Gomes dos. Aspectos peculiares da substituição processual no direito do trabalho. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8174 >. Acesso em out. 2014.

SEVERO NETO, Manoel. Substituição processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil, vol. 1, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, vol. 1, 24. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.